



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 09 / 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Siapa 677862

CC02/C06
Fls. 218

Processo nº	35435.001190/2003-16
Recurso nº	145.331 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	206-00.545
Sessão de	11 de março de 2008
Recorrente	GUILHERME ANTÔNIO FURCHI
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 10 / 08
Rubrica Q.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 23/06/2003

Ementa: CUSTEIO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – VALORES RECOLHIDOS ACIMA DO “TETO” PREVIDENCIÁRIO – COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESCONTO E RECOLHIMENTO.

O exercício de atividade concomitante com desconto acima do teto previdenciário gera direito a restituição, não podendo ser considerado óbice o simples descumprimento de obrigação acessória pelo contratante.

Recurso Voluntário Provido.

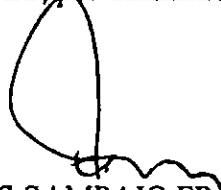
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35435.001190/2003-16
Acórdão n.º 206-00.545

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 de 09 de 08
Silma Ayres de Oliveira Mat.: Sape 877882

CC02/C06 Fls. 219

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 09, 08 Sirma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862

Relatório

Alegando recolhimento indevido, no período compreendendo as competências 08/1999 A 05/2003, o recorrente solicitou a restituição das contribuições previdenciárias. Alega que ao prestar serviços em duas empresas, quais sejam Tecumseh do Brasil e Prefeitura Municipal de São Carlos, foram recolhidas contribuições acima do teto máximo.

O recorrente apresentou planilha demonstrando mês a mês o valor retido e recolhido aos cofres previdenciários, e que ao ultrapassar o teto previdenciários tornam-se valores passíveis de restituição. Foram também apresentados os contra-cheques e recibos de pagamento de salário para o período, fls. 7 a 57.

Foi apresentada declaração da empresa, indicando, o recolhimento mensal pelo "teto" previdenciário, o que pode ser ratificado pelos contra-cheques apresentados, fls.67. Foi também apresentada declaração do ente público acompanhada da ficha financeira do recorrente, com os respectivos descontos, fls. 66.

Em despacho exarado pela unidade de atendimento da receita previdenciária o chefe da UARP, entendeu cabível o deferimento parcial da restituição, tendo em vista não ter havido confirmação da remuneração no documento GFIP para as seguintes competências: 08/1999, 10 a 12/1999, 04 a 06/2000, 08 e 10/2000.

Foi autorizada a restituição das importâncias deferidas, fls. 89 a 93.

O processo foi baixado em diligência para que a autoridade fiscal, observasse se os valores objeto do pedido de restituição indeferidos, contam da GFIP do período, fls. 132.

O auditor emitiu informação fiscal, destacando que a prefeitura municipal apresentou os documentos GFIP em que constam a informação do segurado requerente, porém destaca que havia entregue os documentos falha que vem sendo corrigida paulatinamente, fls. 178.

Foi exarado despacho indeferindo o pedido de restituição para as competências não confirmadas pelo sistema da previdência social.

O recorrente apresenta recurso onde anexa novamente declaração acerca do serviço prestado e dos valores descontados para o INSS, fls. 183.

A Receita Previdenciária apresenta contra-razões às fls. 217, pugnando pela manutenção do indeferimento do pleito, face o descumprimento do art. 229, § 2º da IN nº 3/2003.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 09 / 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em sendo considerado tempestivo o recurso, e não estando o recorrente obrigado a efetuar o depósito recursal (art. 126, § 1º da Lei nº 8.213/91), passo, então, ao seu exame.

DO MÉRITO:

Foram realizados recolhimentos na condição de segurado empregado para dois vínculos de emprego, nas competências 08, 10 a 12/1999, 04/2000 a 06/2000, 08/2000 e 10/2000, e nesse sentido o segurado GUILHERME ANTONIO FURCHI, requer restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Em um primeiro momento foi deferido parcialmente o pleito do recorrente, porém para as competências descritas acima, não houve a confirmação nos sistemas previdenciários quanto a informação em GFIP da remuneração recebida pelo segurado.

Em que pese a interpretação do auditor acerca do art. 229 da IN nº3/2003, entendo devam ser separados duas obrigações, enquanto segurado o recorrente comprovou prestar serviços para dois contratantes diversos, tendo sido descontada contribuições acima do teto previdenciário. Dessa forma, restaria a comprovação do efetivo recolhimento para que se deferi o pedido de restituição.

A entrega do documento GFIP é obrigação do contratante, no cumprimento de obrigações acessórias e não pode servir como óbice a garantia de um direito de terceiro. Tanto o é, que em constatando o descumprimento de obrigação, cabe ao auditor, proceder a autuação da empresa que descumpriu os preceitos legais.

Dessa forma, entendo estar comprovado nos autos o desconto indevido pela análise das fichas financeiras e até mesmo pela análise sistêmica dos períodos objeto de restituição, posto que as competências objeto deste recurso, são intercaladas com aquelas objeto de restituição.

Pelo exposto, o recorrente possui direito à restituição dos valores pagos no período objeto de seu pleito.

Processo n.º 35435.001190/2003-16
Acórdão n.º 206-00.545

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 03, 08 Sima Alves da Oliveira Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 222

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO nos termos já expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA